

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/044026
RECORRENTE: BRUNO DA PAIXÃO VILARINHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E224001645

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 195 do CTB – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E224001645**, na data de 28/06/2023, na Rod. BA099 KM22 – Entrada BA531(P/Camaçari) (Posto Policial) na Cidade de Camaçari/BA.

De plano, o Recorrente nega o cometimento da infração supondo irregularidades na autuação, dentre outras alegações. Por fim, requer o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autou, com adequado preenchimento do AIT, pois não foram acostados aos autos documentos que evidenciem o quanto alegado por ele deixando de contrariar o AIT, pois não conseguiu desincumbir-se do ônus probatório, prevalecendo a fé pública do agente de fiscalização de trânsito. Em que pese alegação do Recorrente a autuação é plenamente possível sem abordagem, nos termos do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.

Cabe observar que o Recorrente possui outras infrações de trânsito, das quais também recorreu, contudo, consigno neste voto que os recursos devem ser analisados dentro de sua individualidade. Portanto, o fato de um eventual defesa se acolhida ou recurso seja provido, seja na Comissão de Defesa Prévia ou na Junta Administrativa de Recursos, não quer dizer que as demais impugnações de processos distintos também atraiam a perseguida procedência, daí a necessidade de análise individual das impugnações para cada auto de infração, como previu o legislador, nos termos da regulamentação dada pelo artigo 3º, § Único da Resolução 900/2022 do CONTRAN que assim dispõe: “Art. 3º O requerimento de defesa prévia ou de recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados: **Parágrafo único. O requerimento de defesa prévia ou recurso deverá ter somente um AIT como objeto.**”

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **E224001645** tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB, e devidamente enquadrada a infração, como devidamente enquadrada pelo agente de fiscalização de trânsito.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 195 do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E224001645 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E224001645** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.